

PETIÇÃO 10.811 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ
ADV.(A/S) : SIDNEY DURAN GONCALEZ
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de representação/*notitia criminis* apresentada por SIDNEY DURAN GONÇALE, advogado, em face do ex-presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Alega-se que o noticiado *mesmo quando ocupava o cargo de Presidente da República, nunca se dirigiu a seus seguidores e de maneira enfática os repreendeu das práticas antidemocráticas, pelo contrário, sempre incentivou o ataque as instituições democráticas (fl. 3, Doc. 1) e, ainda, que as condutas em tese praticadas pelo Denunciado, como fundamentador ideológico dos ataques realizados no dia 08.01.2023, poderiam tecnicamente serem atribuídas como base na teoria do domínio funcional do fato, que consiste em que a prática do delito seja partilhada em uma sequência de fatos e atribuições, para culminar no fato desejado pelo idealizador (fl. 4, Doc. 1).*

Aponta o noticiante a ocorrência do crime previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), requerendo, ao final:

(a) seja admitida a presente notícia crime com a consequente intimação da Procuradoria-Geral da República para promover o oferecimento da denúncia pela prática dos crimes perpetrados pela conduta do indigitado, apurando-se ao final, suas responsabilidades.

(b) diante da similitude fática, que seja esta Notícia Crime anexada ao inquérito nº 4781, que já apura a prática de atos antidemocráticos.

É o relatório. DECIDO.

PET 10811 / DF

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na data de 8/1/2023, proferi nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, decisões determinando as seguintes medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Já em decisão proferida em 12/1/2023, a pedido da Procuradoria-Geral da República, determinei a instauração de inquérito em face de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, sem prejuízo de outros envolvidos que, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, tenham concorrido para o cometimento dos delitos, inclusive incitando-os ou estimulando-os em redes sociais, determinando as seguintes diligências iniciais:

(a) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA, QUERENDO, OFERECER REQUISIÇÃO PARA APURAÇÃO DOS POTENCIAIS DELITOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA QUE TENHAM SIDO PRATIVADOS CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

(b) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INTERVENTOR DO DISTRITO FEDERAL, RICARDO CAPELLI, PARA QUE PRESTE ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DAS CONDUTAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL;

(c) DETERMINAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL QUE APPRESENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, RELATÓRIO PARCIAL DAS PROVAS JÁ COLETADAS, IDENTIFICANDO OS AGENTES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE, EM TESE, PODEM TER CONCORRIDO PARA OS DELITOS EM APURAÇÃO, KLISTANDO AS RESPECTIVAS PROVAS; e

(d) CONCESSÃO DE AMPLA PUBLICIDADE A ESTA DECISÃO, FACULTANDO-SE O OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ÀS DEMAIS VÍTIMAS DE DELITOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA, NO CONTEXTO DOS FATOS OCORRIDOS EM 8 DE JANEIRO DE 2023.

PET 10811 / DF

Os fatos narrados na presente representação, tal como relatados, guardam pertinência, ao menos em tese, com aqueles investigados no Inq. 4.923/DF.

Diante do exposto, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTES AUTOS ao Inq. 4.923/DF, para análise conjunta com os elementos de prova colhidos na referida investigação e para que a Polícia Federal investigue se houve participação dos representados nos fatos objeto do referido inquérito.

Cumprida a determinação, ARQUIVE-SE, imediatamente, a presente representação, independentemente da publicação desta decisão.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente